

03) Processo nº 200022007-00

Responsável : **Pedro Ribeiro dos Santos**
 Origem : Câmara Municipal de Cachoeira do Arari
 Assunto : **Prestação de Contas de 2007**

Relator : Conselheiro Daniel Lavareda

04) Processo nº 910022010-00

Responsável : **João Patrocínio Filho**
 Origem : Câmara Municipal de Curionópolis
 Assunto : **Prestação de Contas de 2010**
 Relator : Conselheiro Daniel Lavareda

05) Processo nº 350022008-00

Responsável : **José Ribamar da Silva**
 Origem : Câmara Municipal de Irituia
 Assunto : **Prestação de Contas de 2008**
 Relatora : Conselheira Rosa Hage

06) Processo nº 203982007-00

Responsável : **Socorro de Fátima Figueiredo Athar de Oliveira**

Origem : Fundo Municipal de Saúde de Cachoeira do Arari
 Assunto : **Prestação de Contas de 2007**
 Relator : Conselheiro Daniel Lavareda

07) Processo nº 762752005-00

Responsável : **Marinalva Ferreira Coelho**
 Origem : Fundo Municipal de Saúde de São Félix do Xingu
 Assunto : **Prestação de Contas de 2005**
 Relator : Auditor convocado Sérgio Dantas

08) Processo nº 143032008-00

Responsáveis : **Elinaldo Sena Teixeira (janeiro a maio) e Edriano João Costa Ferreira (junho a dezembro)**

Origem : Agência Distrital de Outeiro
 Assunto : **Prestação de Contas de 2008**
 Relator : Conselheiro Daniel Lavareda

09) Processo nº 200918351-00

Responsável : **Naum Dias de Freitas**
 Origem : Centro de Valorização da Criança

Assunto : **Prestação de Contas do Convênio nº 032/2009, firmado com a Fundação Papa João XXIII**

Relator : Conselheiro Antonio José Guimarães

10) Processo nº 200916410-00

Responsável : **Liége Maria Negrão Frota de Almeida**
 Origem : Centro Espírita Jardim das Oliveiras
 Assunto : **Prestação de Contas do Convênio nº 018/2009, firmado com a Fundação Papa João XXIII**

Relator : Conselheiro Antonio José Guimarães

11) Processo nº 200914234-00

Responsável : **Maria José Simões**
 Origem : Centro Comunitário Educacional São Francisco de Assis

Assunto : **Prestação de Contas do Convênio nº 039/2009, firmado com a Fundação Papa João XXIII**

Relator : Conselheiro Antonio José Guimarães

12) Processo nº 200912634-00

Responsável : **Ana Maria Nascimento Araújo**
 Origem : Grupo Assistencial Solar do Acalanto
 Assunto : **Prestação de Contas do Convênio nº 015/2009, firmado com a Fundação Papa João XXIII**

Relator : Conselheiro Antonio José Guimarães

13) Processo nº 200912358-00

Responsável : **Arminia Conceição Santos de Souza**
 Origem : Associação da Pia União do Pão de Santo Antonio
 Assunto : **Prestação de Contas do Convênio nº 010/2009, firmado com a Fundação Papa João XXIII**

Relator : Conselheiro Antonio José Guimarães

14) Processo nº 200911079-00

Responsável : **Maria do Socorro Pacheco de Souza**
 Origem : Escola Comunitária do Bairro do Tapanã
 Assunto : **Prestação de Contas do Convênio nº 017/2009, firmado com a Fundação Papa João XXIII**

Relator : Conselheiro Antonio José Guimarães

Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 19 de fevereiro de 2013.

a) Robson Figueiredo do Carmo

Secretário Geral

PAUTA DE JULGAMENTO

O Secretário Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará comunica aos interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, na sessão a ser realizada no **dia 28 de fevereiro de 2013**, às 9 horas, em sua sede, os seguintes processos:

01) Processo nº 1300012005-00

Responsável : **Luiz dos Reis Carvalho**
 Origem : Prefeitura Municipal de Anapu
 Assunto : **Prestação de Contas de 2005**
 Relator : Conselheiro Antonio José Guimarães

02) Processo nº 730022009-00

Responsável : **Anatan Barata Carvalho**
 Origem : Câmara Municipal de Santo Antonio do Tauá
 Assunto : **Prestação de Contas de 2009**
 Relator : Conselheiro Daniel Lavareda

03) Processo nº 484592007-00

Responsável : **Jean Carlos Silva Vasconcelos**
 Origem : Fundo Municipal de Saúde de Monte Alegre
 Assunto : **Prestação de Contas de 2007**
 Relator : Conselheiro Daniel Lavareda
 Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 19 de fevereiro de 2013.

a) Robson Figueiredo do Carmo

Secretário Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

SESSÃO DE 29.01.2013 NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 48948

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 29 de janeiro de 2013 as seguintes decisões:
ACÓRDÃO Nº 51.640

Processo nº 2005/52035-4

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 006/2000 e termos aditivos firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS e a SEPOF

Responsáveis: Srs. Espólio de INÁCIO KOURY GABRIEL NETO (10.03.00 a 28.05.00), HAROLDO COSTA BEZERRA (29.05.00 a 14.03.01), CÉSAR AUGUSTO BRASIL MEIRA (15.03.01 a 04.004.02), FRANCISCO DAS CHAGAS DE MELO FILHO, Secretários à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, incisos I e III, alínea "b", "c" e "d" c/c os art. 62, e arts. 82, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

I – Julgar regulares as contas de responsabilidade do Espólio do Sr. INÁCIO KOURY GABRIEL NETO e HAROLDO COSTA BEZERRA e dar quitação aos responsáveis;

II – Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. CÉSAR AUGUSTO BRASIL MEIRA, Secretário à época, C.P.F. nº. 109.233.302-91, ao pagamento da importância de R\$-468.349,55 (quatrocentos e sessenta e oito mil, trezentos e quarenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), devidamente atualizada e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento; e aplicar-lhe as multas de R\$-200,00 (duzentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas e R\$-1.000,00 (um mil reais), pelo dano causado ao erário;

III – Aplicar ao Sr. FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELLO FILHO, C.P.F. nº. 185.932.672-20, multa de R\$-100,00 (cem reais), pela intempestividade na remessa da documentação referente à Concorrência Pública nº. 03/98.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo, para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.641

Processo nº 2006/50751-1

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 035/2005, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA e a SESPA.

Responsável: Sr. MARCOS VENÍCIOS GOMES – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "d" c/c o art.62 e arts. 82 e 83, incisos II e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012 julgar irregulares as contas e condenar o Sr. MARCOS VENÍCIOS GOMES, Prefeito à época, CPF nº 518.102.551-04, à devolução do valor de R\$14.411,94 (quatorze mil, quatrocentos e onze reais e noventa e quatro centavos) devidamente corrigido a partir de 14/12/2005 até o seu efetivo recolhimento e aplicar a multa de R\$800,00 (oitocentos reais) pela infração à norma legal.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento da multa aplicada, o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.642

Processo nº. 2007/50758-3

Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2006 da ESCOLA DE TRABALHO E PRODUÇÃO DO PARÁ.

Responsáveis: Srs. CLÁUDIO CAVALCANTI RIBEIRO (01/01/06 a 23/12/2006) e ALEX SANTOS KEUFFER (24/12/2006 a 31/12/2006) – Diretores Superintendentes à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II c/c o art. 61 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade dos Srs. CLÁUDIO CAVALCANTI RIBEIRO e ALEX SANTOS KEUFFER, Diretores Superintendentes à época.

ACÓRDÃO Nº. 51.643

Processo nº. 2007/50965-8

Assunto: Prestação de Contas do 10º. CENTRO REGIONAL PROTEÇÃO SOCIAL DE ALTAMIRA, referente ao Exercício Financeiro de 2006.

Responsável: Sra. SÔNIA ELISIA RODRIGUES PENHA, Diretora à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III, Alíneas "a,b,c" c/c os arts 83, 62 e 83 inciso II, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I - julgar irregulares as contas condenar a Sra. SÔNIA ELISIA RODRIGUES PENHA, Diretora à época, (C.P.F. nº. 093.469.372-20) à devolução da importância de R\$ 12.970,00 (doze mil e novecentos e setenta reais), e acrescida de juros até o efetivo recolhimento.

II – Aplicar multa de R\$ 648,50 (seiscentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), pelo dano causado ao erário, a ser recolhida na forma do disposto a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º IV, e 3º. da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Lei constituição Federal.

CONTINUA NO CADERNO 8